



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10620.000070/00-14  
Recurso nº : 127319  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : SAGRES S.A.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 07 de novembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.463

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO –**  
Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGRES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

Recurso nº : 127319  
Recorrente : SAGRES S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01 a 04, lavrado sob a acusação de ter a pessoa jurídica qualificada, optante pelo apuração do lucro real mensal no ano-calendário de 1995, incorrido nas seguintes infrações:

- 1) Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações;
- 2) Lucro líquido antes da provisão do imposto de renda informado a menor na apuração do lucro real.

As infrações teriam se verificado no mês de dezembro do ano-calendário de 1995.

Nada se exige a título de imposto de renda, pois, embora conste dos demonstrativos anexos ao Auto de Infração que, naquele mês, a empresa apurou lucro real de R\$ 258.308,37, integralmente compensado com prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores, o lucro líquido declarado no valor de R\$ R\$ 102.790,70 e a adição de R\$ 155.517,67 foram "zerados" pelo fisco.

Em decorrência disso o valor do prejuízo fiscal compensado pela empresa retornou integralmente ao saldo existente em dezembro de 1995, como se compensação não tivesse havido. Confirma SAPLI de fls. 161.

Impugnando a exigência a autuada alegou, em síntese: 

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

- 1) Estar amparada em Mandado de Segurança que lhe permitia a compensação integral, sem obediência ao limite legal de 30% do lucro real;
- 2) Ser empresa que exerce atividade rural, não alcançada pela limitação na compensação de prejuízos;
- 3) Ser a limitação imposta inconstitucional;
- 4) Inexistir lei que limitasse a compensação de prejuízos fiscais em 30%, em razão do disposto do artigo 15 c/c artigo 12, da Lei 9.065/95, que não deu qualquer tratamento à questão, para o ano calendário 1995 – exercício 1996;

Julgando a lide o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG assim ementou sua decisão:

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.*

#### **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ATIVIDADE RURAL**

*Os lucros apurados das demais atividades pela pessoa jurídica dedicada à atividade agropecuária, somente poderão ser compensados com prejuízos fiscais decorrentes da atividade exclusivamente rural apurado no mesmo período-base.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Os fundamentos da decisão do julgador de primeiro grau podem ser assim sintetizadas:

- 1) O reclamante discute na via judicial o objeto dos autos. Por conseguinte, este procedimento importa a renúncia às instâncias



administrativas e a não apreciação dos argumentos pertinentes apresentados na peça de defesa;

- 2) O processo administrativo tem prosseguimento normal no que se relaciona às razões de defesa atinentes ao resultado da atividade rural, à nulidade e à inconstitucionalidade, por serem matérias não discutidas no mencionado processo Judicial;
- 3) os lucros apurados das demais atividades pela pessoa jurídica dedicada à atividade agropecuária, somente poderão ser compensados com prejuízos fiscais decorrentes da atividade exclusivamente rural apurado no mesmo período-base;
- 4) Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos a atividade rural, somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade;
- 5) O impugnante informou, no mês de dezembro, na Ficha 29 - Imposto de Renda - Apuração Mensal (fl. 147) o Lucro Real das demais atividade no valor de R\$ 258.308,37, cuja compensação integral procedida nos períodos-base de 1991 a 1994, foi alterada de ofício, por violar as normas de regência da matéria. Atinente à Ficha 31 - Lucro da Exploração/Inflacionário - Apuração Mensal, está registrado na Linha 08 - Lucro da Exploração informado no mês de dezembro o valor negativo de R\$ 155.448,15. Entretanto, o reclamante não apresenta um conjunto probatório robusto de que este valor negativo apontado como Lucro da Exploração seja proveniente da atividade exclusivamente rural, para fins de valer-se do benefício legal;
- 6) O argumento de que o sistema eletrônico da DIRPJ do exercício de 1996 não gerou as fichas específicas da atividade rural, por si

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

só, não o desobriga de observar as determinações da legislação tributária, tendo em vista o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal);

Cientificada da decisão monocrática em 19/06/2001, a empresa recorre a esse Conselho em 19/07/2001, sem o depósito prévio de 30% por não haver exigência de valor nos autos.

Alega, preliminarmente que a decisão recorrida cerceou seu direito de defesa pois não apreciou integralmente os seus argumentos de impugnação.

Reclama que também sustentou em sua defesa administrativa que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros de mora e que a multa de ofício é indevida e que essas alegações não foram rebatidas pelo julgador.

Ainda em sede de preliminar salienta que não se pode relegar o disposto no inciso LV, do art. 5º, da CF/88, onde taxativamente garante o direito a ampla defesa com todos os meios e recursos inerentes ao processo, seja de que modalidade for, não podendo prevalecer o argumento da autoridade julgadora quanto ao ADN nº 03, de 14/11/96.

No mérito volta a taxar os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 de inconstitucionais por ferimento a vários princípios da Lei maior, citando decisões judiciais e doutrina.

Entende que a fiscalização equivocou-se ao deixar de considerar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, apurados/ocorridos durante o ano de 1995, com o lucro real apurado no mesmo período, visto que os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, não fazem nenhuma restrição àquela compensação, como também a Lei 9.065/95.

Anexa às fls. 210 a 213 balancetes de consolidação de resultados que chama de "Balancete de Redução/Suspensão" para mostrar que teve prejuízos 

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

no ano de 1.995, que podem e devem ser compensados para a apuração do lucro real e da CSLL nos meses em que este existiu.

Mesmo que viesse a prevalecer esta absurda e incerta exigência fiscal, assevera a recorrente, no curso do ano de 1995, em onze meses, apresentou prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, que no todo compensam perfeitamente o lucro tributável ou base positiva da CSLL, gerados em dezembro/1995. O disposto no § 5º do artigo 37, letra "b", da Lei 8.981/95, permite expressamente que se faça a compensação integral dos prejuízos e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano de 1995 na apuração do tributo devido no mesmo ano, ou seja, 1995.

Entende que não houve intenção do legislador de limitar para o ano de 1.995 o aproveitamento do prejuízo apurado no mesmo ano. Se assim fosse, bastava constar na Lei que os prejuízos seriam aqueles apurado até 31/12/95.

Aduz que inexistente limite de 30% da compensação dos prejuízos fiscais acumulados do imposto de renda, por ser empresa agropecuária, com provam seus estatutos, e que, por isso mesmo, não houve lançamento de crédito tributário.

Apesar de não haver nos autos exigência de crédito tributário, termina questionando a incidência dos juros de mora à taxa SELIC e da multa de ofício.

É o Relatório. 

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos legais e, por isso, será conhecido.

A situação posta é inusitada. Não há exigência de crédito tributário nem redução de estoque de prejuízo fiscal. Não há o que julgar.

Após a ação do fisco, os saldos de prejuízo fiscal aprontados nos controles da Receita Federal para o ano-calendário de 1995 são rigorosamente os mesmos de antes, confira extratos do Sistema SAPLI de fls. 152 a 164.

É que, inexplicavelmente, o lucro real positivo declarado em dezembro/95 e que fora compensado integralmente com prejuízos fiscais anteriores, foi "zerado" pelo procedimento fiscal.

Já disse, e repetirei à exaustão, que o processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei e, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, jamais poderá ser obtida pelo simples exame de dados internos, exceto em raros casos em que a infração aparece claramente demonstrada e apurada pelo exame das informações prestadas regularmente pelo contribuinte. 

Processo nº : 10620.000070/00-14  
Acórdão nº : 107-06.463

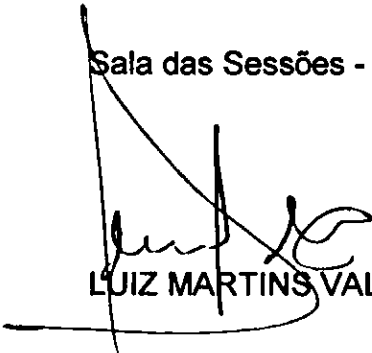
Mas esse caso tem uma agravante, lavrou-se um auto de infração sem exigência tributária, nem mesmo a redução no estoque de prejuízos se configurou.

Exigências tributárias sem valor são possíveis quando a ação tiver por objeto a redução de direitos quantificados. Aqui, ao contrário, devolveu-se ao contribuinte, integralmente seu estoque de prejuízos.

Se houve erro do fisco isso resultou em um lançamento incerto que não deve subsistir por falta de essência e isso torna inviável a manifestação do órgão julgador sobre as teses trazidas pelo contribuinte.

Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 04.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001. 

  
LUIZ MARTINS VALERO